



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1540/13
Fls. 01
Resp. M1

LIDO EM SESSÃO DE 07/05/13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 71 /2013

Presidente

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Nº do Processo: 01540/2013

Data: 06/05/2013

Nº: 0071/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Obrigação às farmácias, drogarias e outros estabelecimentos do gênero a fornecerem identificação à funcionários e colaboradores no Município.

Autor: EDSON BATISTA

PROJETO DE LEI

Nº 71 / 13

Dirijo-me aos Excelentíssimos Edis desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que institui a **“obrigação à farmácias, drogarias e outros estabelecimentos do gênero a fornecerem identificação à funcionários e colaboradores neste Município”**.

Justificativa

Historicamente o Brasil possui um grande índice de auto medicação, sendo assim, muito se ignora a função dos Farmacêuticos.

Entendendo que o maior patrimônio do individuo é sua saúde, devemos criar dispositivos legais para que seu atendimento nos estabelecimentos de venda de medicamentos seja totalmente responsável.

Esta iniciativa legal objetiva combater a “auto medicação” e evitar que a receita seja “compreendido” de forma equivocada.

Sabendo que muitos balconistas destes estabelecimentos não possuem formação acadêmica no seguimento, a iniciativa é fazer publico o profissional habilitado para tirar as duvidas quanto aos medicamentos, laboratórios e outros devidos, prescritos por médicos.

1806



A identificação do Farmacêutico é imprescindível, pois os consumidores podem apresentar dúvidas quanto a dosagem prescrita, quanto a diferença de genéricos, formulas, componentes químicos e reações possíveis entre outras coisas, cabendo o profissional objeto instruir quando possível ou sugerir o retorno ao médico.

Entendendo também, que o consumidor por várias vezes tenta aquisição de medicamentos proibidos de comercialização sem receituário, através da proposta neste projeto, o profissional Farmacêutico será identificado com facilidade, proporcionando o esclarecimento devido e trazendo informações quanto as proibições.

Diante dos históricos nacionais e acreditando que a informação correta é uma grande arma para combater o problema da automedicação, espero poder contar com o apoio de meus nobres colegas para a breve aprovação desta proposta.

Valinhos, aos 06 de maio de 2013.


Edson Batista

Vereador



PROJETO DE LEI _____/2013

Dispõe sobre a "obrigação à farmácias, drogarias e outros estabelecimentos do gênero a fornecerem identificação à funcionários e colaboradores neste Município".

Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigado todo estabelecimento comercial de venda de medicamentos (farmácias, drogarias etc.) fornecer material de identificação pessoal à seus funcionários.

Art. 2º O material deverá legivelmente conter **Nome Pessoal e Função** desempenhada pelo profissional.

Art. 3º Os estabelecimentos poderão fornecer à



seus funcionários e colaboradores: "crachás", ou "bordados em uniformes" ou identificações similares, desde que seja exposto ao público e esteja caracterizado individualmente sobre o uniforme profissional.

Art. 4º A inobservância ao disposto no artigo 1º acarretará a aplicação sucessiva das sanções aos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único: O poder Executivo fiscalizará e aplicará as seguintes sanções:

- I. Advertência informativa;
- II. Multa no valor de 01 (um) salário mínimo descrito a época da segunda infração;
- III. Multa no valor de 03 (três) salários mínimos descritos a época da infração em caso de residências;

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais objetos deste dispositivo legal, terão 120 dias corridos para se adequarem ao teor desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos.

Aos

Clayton Roberto Machado

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2044/13

FLS. Nº 002

RESP. *Adm.*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 18 de junho de 2013.

C.M.V.
Proc. Nº 1540/13
Fls. 05
Resp. *JA*

Marcos Fureche
Marcos Fureche

Assistente Administrativo

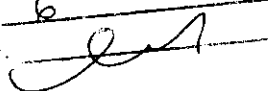
Departamento Parlamentar

19/06/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1540/13
Fls. 6
ResD. 

Parecer DJ nº 209/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 71/2013 – Autoria Vereador Edson Batista – “obrigação à farmácias, drogarias e outros estabelecimentos do gênero a fornecerem identificação à funcionários e colaboradores neste município”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o Projeto, obriga à farmácias, drogarias e outros estabelecimentos do gênero a fornecer material de identificação pessoal a seus funcionários e colaboradores.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1540/13
Fls. 7
Resp. [assinatura]

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos o que segue:

Primeiramente, quanto à competência municipal para disciplinar a matéria objeto do projeto de lei, atente a Lei Orgânica:

"Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:"

(...)

XII- conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1540/13
Fls. 8
Ass. [assinatura]

E ainda, especificamente em relação à Câmara tem-se:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O texto da Lei Orgânica repete a determinação contida na Constituição Federal que ainda atribui aos Municípios a competência suplementar:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

A Lei orgânica ao determinar que compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local e não reservando o assunto a competência exclusiva do Prefeito, se insere, assim, na iniciativa concorrente do executivo e legislativo, porque, em regra cabe também ao Poder Legislativo legislar sobre o assunto.

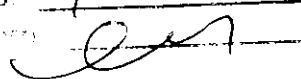
Por tratar de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Executivo, caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria, uma vez que o caso em fomento se enquadra na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1540/13
Fls. 9


públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (in Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 16ª ed.)

Portanto, não há ofensa à Constituição Federal em relação à matéria, uma vez que o caso em tela enquadra-se na competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local. Em não havendo colidência entre a legislação municipal com norma superior em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento de vício.

Tal regra administrativa que o Poder Público impõe, representa instrumento de utilidade pública dentro de uma realidade local. Neste sentido, temos a lição de Hely Lopes Meirelles:

"As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre as pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem estar da comunidade." (In Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo, 2007, Malheiros Editores, p. 632).

Prossegue o autor delineando as nuances que configuram a polícia administrativa:

"compete ao município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para a o controle do exercício"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 1540/13
Fls. 10
Resp. _____

profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação, e das respectivas sanções como legítima expressão do peculiar interesse local".

A Lei Municipal nº 2.953/96 que institui o Código de Posturas do Município determina que os estabelecimentos deverão observar as disposições legais para a concessão de licença:

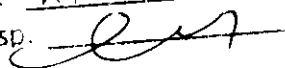
"Art. 85. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial ou de prestação de serviços por empresas ou profissional autônomo, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, comprovada sua necessária habilitação."

"Art. 86. A licença para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de vistoria e obedecerá às disposições da legislação pertinente."

O projeto de lei, em síntese, não cria novas obrigações ao Executivo já que o mesmo irá valer-se do corpo de fiscalização da Prefeitura com atribuições semelhantes que aliadas às novas em nada trarão de ônus ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1540/13
Fls. 11
Resp. 

É impossível cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas ao Executivo sem cobertura financeiro-orçamentária (relacionadas à hipotética criação de cargos públicos), pois, a atividade comercial já é precedentemente absorvida pela polícia administrativa preexistente.

O Projeto atende o interesse local protegendo os consumidores e concedendo um instrumento de fiscalização ao Município para que vele pela sua saúde.

No entanto, apesar de não haver vestígio de desrespeito ao princípio da separação de poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, repetido no art. 5º da Constituição Estadual, salvo no tocante à conferência de atribuição a órgão do Poder Executivo – Secretária de Saúde - Vigilância Sanitária, contida no parágrafo único do artigo 4º que é inconstitucional conforme cediça jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

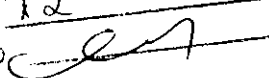
II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO


C.M.V.
Proc. Nº 1540/13
Fls. 12
Resp. 

Ainda quanto ao artigo 4º, existe outro fundamento, igualmente relevante, que, torna inconstitucional o projeto em fomento.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Adin 1425 firmou entendimento de que o artigo 7º da Constituição Federal em seu inciso IV ao estabelecer vedação a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, "*quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado*". Assim entende a Suprema Corte, ser inconstitucional artigos de lei que estabeleçam multas administrativas fixadas em salários mínimos.

Neste sentido:

*"Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. **Multa administrativa vinculada a salário mínimo.** - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido" . - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "*quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado*". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de*





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1540/13
Fls. 14
Resp. [assinatura]

atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto." (STF - RE: 237965 SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 10/02/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-03-2000 PP-00061 EMENT VOL-01985-05 PP-00914). Grifo Nosso.

Nesse panorama verifica-se a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em fomento da maneira que se encontra, pois "se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Sendo assim, quanto à matéria objeto da lei, a Comissão ou Vereador, poderá aperfeiçoá-la retirando os vícios que impõe obrigações ao Executivo e impõe multas vinculadas ao salário mínimo, devido à importância social do assunto.

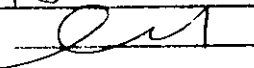
Razão pela qual, sugerimos que os artigos sejam modificados através de emenda na forma regimental:

Artigo 140 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1540/13
Fls. 15
Resp. 

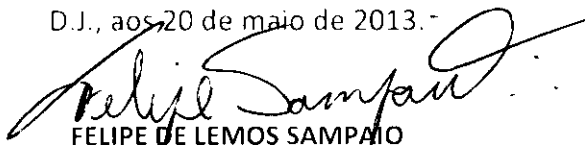
§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.”

No mais, o projeto prevê prazo razoável aos estabelecimentos para adequarem-se à nova regra.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, desde que modificado o art. 4º e seu parágrafo único e suprimido os incisos do mesmo artigo, conforme as recomendações exaradas.

É o parecer.

D.J., aos 20 de maio de 2013. -



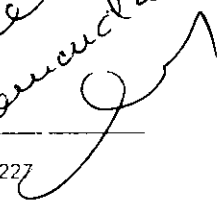
FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica
Diretor



APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA

Diretoria Jurídica
Advogada

*se que
encuada 011*




C.M.V. Proc. Nº 1540/13
Fls. 17
Resp. *[Signature]*

C.M.V. Proc. Nº 2044/13
Fls. 001
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

A Comissão de Justiça e Redação analisando o Projeto de Lei nº 71/2013 apresenta a seguinte Emenda.

EMENDA Nº 001 /2013

Altera o Art. 4º do Projeto de Lei nº 71/2013, que institui a obrigação às farmácias, drogarias e outros estabelecimentos do gênero a fornecerem identificação à funcionários e colaboradores.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Se no prazo de dez dias úteis, contados da advertência, não for sanada o descumprimento será aplicada a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV;

III - aplicação de multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV, no caso reincidência, decorrido o prazo de dez dias úteis da aplicação da multa.

Justificativa:

A presente Emenda justifica-se para adequar as penalidades estipuladas e cumprir mandamento constitucional.

LIDO EM SESSÃO DE 18/06/13.
Sala de Reunião, 13 de junho de 2013 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

[Signature]
Presidente

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

[Signature]
Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

[Signature]
César Rocha Andrade da Silva
Membro

[Signature]
Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

C.M.V.
Proc. Nº 1540/13
Fls. 18
Resp.

Projeto de Lei nº 71/2013

Assunto: "Obrigação às farmácias, drogarias e outros estabelecimentos do gênero a fornecerem identificação à funcionários e colaboradores no Município".

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 20 de junho de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

NÃO NO EXPLICITE EM SESSÃO DE 21/6/13
PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egiuan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V. 1540/13
Proc. No
Fls. 19
Pern

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 71/2013

Assunto: “Obrigação às farmácias, drogarias e outros estabelecimentos do gênero a fornecerem identificação a funcionários e colaboradores no Município”.

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável.**

Sala de Reunião, 24 de Junho de 2013.


Edson José Batista

Presidente


Rodrigo Fagnani “Popó”

Membro


José Pedro Damiano

Membro


Egivan Lobo Correia

Membro


Paulo Roberto Montero

Membro



C.M.V.
Proc. Nº 154013
Fls. 20
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Comissão de Finanças e Orçamento

Emenda nº 01/2013 ao Projeto de Lei nº 71/2013

Assunto: “Altera o artigo 4º do Projeto de Lei nº 71/2013, que institui a obrigação às farmácias, drogarias e outros estabelecimentos do gênero a fornecerem identificação à funcionários e colaboradores”.

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável.**

Sala de Reunião, 24 de Junho de 2013.

[Signature]
Edson José Batista

Presidente

[Signature]
Rodrigo Fagnani “Popó”

Membro

[Signature]
José Pedro Damiano

Membro

[Signature]
Egivan Lobo Correia

Membro

[Signature]
Paulo Roberto Montero

Membro



C.M.V. 1540/13
Proc. No. 21
Fls. 21
Res. 21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

PARA ORDEM DO DIA DE 6/8/13

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensado de
segunda discussão em sessão de 6/8/13
Providencie-se e em seguida archive-se.


Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

segue Autógrafo no 56/13